



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.880 - MS (2016/0008451-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOÃO TOTÓ CÂMARA - ESPÓLIO
REPR. POR : NELI APARECIDA TODSQUINI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : JOSÉ BARBOSA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : IZOLINA GARCIA DA SILVA DIBO
AGRAVANTE : ANTONIO DE ASSIS SOUZA
AGRAVANTE : DAVID LOCATELLI - ESPÓLIO
REPR. POR : SYLLA SYBILLA INVITTI LOCATELLI - HERDEIRO E OUTROS
— : ALDO LOCATELLI - HERDEIRO
— : IGOMAR LOCATELLI - HERDEIRO
— : WALDEMAR LOCATELLI - HERDEIRO
ADVOGADOS : ANA PATRÍCIA PINESSO - MS009523
FERNANDA TAGLIARI - MS014776A
CARLOS EDUARDO TIRONI - MS016311B
SERGIO LUIZ BALBINOT E OUTRO(S) - PR042352
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) - PR042277
PRISCILA KEY SATO - MS019362A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 475-J, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.
2. A admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença depende da prévia garantia do juízo, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC/1973.
3. No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o juízo havia sido devidamente garantido, determinando o regular processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Não há como rever esta conclusão, na via estreita do recurso especial, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 22 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.880 - MS (2016/0008451-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por João Totó Câmara (espólio) e outros contra decisão deste Relator que negou provimento a seu recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 475-J, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (e-STJ, fl. 1.901)

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.910/1.935), alegam os ora agravantes: (I) a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 283/STF; (II) "como se denota do item III.1.2 e subitens das razões contidas na petição do Recurso Especial interposto, os recorrentes impugnaram, justamente, a circunstância de se ter admitido a substituição de uma penhora que sequer existiu, não subsistindo no acórdão recorrido motivos que justificassem aludir sobre a possível idoneidade da garantia prestada em juízo e a possibilidade de prejuízo às atividades bancárias se a penhora recaísse diretamente sobre dinheiro da instituição financeira, porque, repisa-se, não houve nenhuma penhora que tivesse garantido o juízo até aquele julgamento"; (III) que o acórdão proferido pela Corte de origem violou o disposto nos arts. 475-J, § 1º, 535, II, 655, I, e 656, § 2º do CPC/1973.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.939-1.942 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.880 - MS (2016/0008451-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Conforme salientado na decisão agravada, não está configurada a alegada violação do art. 535, II, do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem manifestou-se acerca de todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

Além disso, embora os embargos de declaração tenham sido rejeitados, a Corte *a quo*, guardando observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, examinou, de forma clara e fundamentada, todos os pontos relevantes à solução da controvérsia. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, ao revés, em inconformidade da parte com a decisão contrária aos seus interesses. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC se o tribunal se pronuncia sobre as questões postas a debate de modo suficiente.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no Ag 823.016/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 22/3/2016)

No mais, a jurisprudência dominante na Terceira e Quarta Turmas do STJ é no sentido de que a admissibilidade da impugnação ao cumprimento de sentença depende da prévia garantia do juízo, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC/1973.

Nesse sentido confirmam-se as ementas abaixo transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 282, 284 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. [...].

3. Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a garantia do juízo pressuposto para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC (AgRg no AREsp Nº 552.851/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 26/11/2014).

4. A Súmula nº 83 do STJ é aplicável tanto ao recurso fundado na alínea a quanto ao recurso amparado na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 693.267/SC, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. "Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação". (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 562.393/SC, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 12/11/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art. 475-J, § 1º, do CPC.

2. [...].

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.341.433/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/9/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO SEM PRÉVIO DEPÓSITO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - "MEMÓRIA DE CÁLCULO" TOTAL DO CREDOR E "CONTRA-MEMÓRIA DE CÁLCULO" PARCIAL DO DEVEDOR - EXIGIBILIDADE - PENHORA "ON LINE" DE VALOR INTEGRAL - VALIDADE - MULTA "ASTREINTE" - VALOR PLEITEADO POR CREDOR , IMPUGNADO PELO DEVEDOR SEM DEPÓSITO DE PARTE QUE ENTENDE DEVIDA - VALIDADE DO VALOR TOTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLEITEADO - PRECLUSÃO - EXTENSÃO DA "ASTREINTE" E DURAÇÃO DE AFASTAMENTO DE TRABALHO - MATÉRIAS FÁTICAS DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU.

1.- **A impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J) exige o prévio depósito do valor constante da "memória de cálculo" ou, caso o devedor sustente excesso de execução, em "contra-memória de cálculo", necessário o depósito do valor que o devedor entende devido, incidindo, nesta última hipótese, a multa de 10%, sobre a diferença, no caso de prevalecer o valor total.**

2.- **Na ausência de depósito, fica autorizada a penhora de bens e, nesse caso, a impugnação ao cumprimento da sentença somente pode ser conhecida quando a penhora incidir sobre bens suficientes para garantia integral da dívida.**

3.- Não oferecida impugnação válida ao cumprimento da sentença, opera-se a preclusão, mormente quando se cuida de matéria anterior ao próprio cumprimento, como a extensão de "astreinte" aplicada.

4.- Questões fáticas relativas ao efetivo descumprimento da obrigação de fazer fixada sob pena de multa e, bem assim, ao valor acumulado dessa multa revelam-se impassíveis de exame em sede do presente recurso especial 5.- Recurso Especial do devedor improvido.

(REsp 1160878/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 12/05/2014)

No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o juízo havia sido devidamente garantido, determinando o regular processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

Como se vislumbra, o juízo de primeira instância não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Executado, ora agravante, por entender que a apólice de seguro dada e garantia não se mostra suficientemente idônea, e portanto apta para garantir o juízo, haja vista a incerteza quanto a sua liquidez e facilidade de levantamento.

No entanto, a meu ver, a decisão agravada merece reparos.

[...]

No presente caso, **entendo que o juízo se encontra seguro para fins de recebimento e processamento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada**, porquanto o Agravante ofereceu uma garantia idônea, consistente no seguro garantia judicial, no valor de R\$ 2.925.983,31 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), sendo pois observado a regra inserta no §2º, do artigo 656, do Código de Processo Civil, na qual exige como valor a ser dado em garantia, o valor total do débito, mais 30% (trinta por cento), uma vez que o valor perseguido no presente Cumprimento de Sentença perfaz a quantia de R\$ 1.955.631,02 (um milhão novecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e dois centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta ressaltar que o fato de se admitir o seguro garantia judicial, para fins de garantia do juízo e com isso o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não retira dos Agravados a possibilidade de requerer a substituição da penhora por outro bem constante na gradação do artigo 655, do Código de Processo Civil, tampouco os obriga a aceitar o seguro garantia judicial para satisfação de seus créditos.

Não se deve olvidar, que a segurança do juízo para fins de impugnação visa evitar prejuízo ao credor em receber o seu crédito, em razão do pagamento não ser imediato, bem como o prejuízo significativo do devedor pela mobilização de capital.

No caso em voga, é evidente que o Agravante é perfeitamente solvente e a imobilização de seu capital no valor pretendido pelos exequentes, pode vir a lhe causar prejuízos às suas atividades bancárias e, por outro lado, o seguro garantia judicial prestado é perfeitamente idôneo e suficiente para garantir o juízo e não causa prejuízo aos credores.

As conclusões tomadas pela Corte estadual levaram em consideração as peculiaridades do caso concreto que não podem ser alteradas na via estreita do recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, os ora recorrentes sequer impugnaram na petição de recurso especial fundamentos essenciais à manutenção do acórdão recorrido, tais como a idoneidade da garantia prestada em juízo e a possibilidade de prejuízo às atividades bancárias se a penhora recaísse diretamente sobre dinheiro da instituição financeira, considerando tratar-se de valor executado de elevada monta. Nesse ponto, incide, ainda, o enunciado 283/STF.

Diante do exposto, não tendo os agravantes conseguido infirmar os fundamentos da decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0008451-4

AgInt no
REsp 1.578.880 / MS

Números Origem: 0836752-37.2014.8.12.0001 08367523720148120001 14042523220158120000
1404252322015812000050001 8367523720148120001

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO TOTÓ CÂMARA - ESPÓLIO
REPR. POR	: NELI APARECIDA TODSQUINI - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: JOSÉ BARBOSA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES - INVENTARIANTE
RECORRENTE	: IZOLINA GARCIA DA SILVA DIBO
RECORRENTE	: ANTONIO DE ASSIS SOUZA
RECORRENTE	: DAVID LOCATELLI - ESPÓLIO
REPR. POR	: SYLLA SYBILLA INVITTI LOCATELLI - HERDEIRO E OUTROS
—	: ALDO LOCATELLI - HERDEIRO
—	: IGOMAR LOCATELLI - HERDEIRO
—	: WALDEMAR LOCATELLI - HERDEIRO
ADVOGADOS	: ANA PATRÍCIA PINESSO - MS009523
	FERNANDA TAGLIARI - MS014776A
	CARLOS EDUARDO TIRONI - MS016311B
	SERGIO LUIZ BALBINOT E OUTRO(S) - PR042352
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) - PR007295
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) - PR042277
	PRISCILA KEY SATO E OUTRO(S) - MS019362A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOÃO TOTÓ CÂMARA - ESPÓLIO
REPR. POR	: NELI APARECIDA TODSQUINI - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: JOSÉ BARBOSA RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR	: ANTÔNIO JOÃO HUGO RODRIGUES - INVENTARIANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: IZOLINA GARCIA DA SILVA DIBO
AGRAVANTE	: ANTONIO DE ASSIS SOUZA
AGRAVANTE	: DAVID LOCATELLI - ESPÓLIO
REPR. POR	: SYLLA SYBILLA INVITTI LOCATELLI - HERDEIRO E OUTROS
—	: ALDO LOCATELLI - HERDEIRO
—	: IGOMAR LOCATELLI - HERDEIRO
—	: WALDEMAR LOCATELLI - HERDEIRO
ADVOGADOS	: ANA PATRÍCIA PINESSO - MS009523
	FERNANDA TAGLIARI - MS014776A
	CARLOS EDUARDO TIRONI - MS016311B
	SERGIO LUIZ BALBINOT E OUTRO(S) - PR042352
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR E OUTRO(S) - PR042277
	PRISCILA KEY SATO - MS019362A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.